



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10469.726967/2013-02
ACÓRDÃO	1003-004.505 – 1ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DO RIO GRANDE DO NORTE - SICREDI RIO GRANDE DO NORTE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011, 2012

SOBRAS. COOPERATIVA. INCIDÊNCIA DE IRRF DE RENDA FIXA. INAPLICABILIDADE. VÍCIO MATERIAL NO LANÇAMENTO.

Há erro insanável (vício material) na apuração do “*quantum debeatur*”, a partir de uma premissa equivocada da autoridade lançadora na identificação da natureza do rendimento a ser tributado, bem como na inexistência de individualização dos pagamentos. Dito de outra forma, Sobras de cooperativas quando pagas aos cooperados não são rendimentos de aplicação de renda fixa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Helder Jorge dos Santos Pereira Junior, Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário em face do Acórdão de Impugnação nº 07-45.995, da 3ª Turma da DRJ/FNS, de 13 de fevereiro de 2020, por meio do qual aquele Colegiado julgou a Impugnação Improcedente.

Assim restou assenta a decisão da qual ora se recorre:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011, 2012

SOBRAS. COOPERATIVA. INCIDÊNCIA.

Os valores distribuídos a título de sobras líquidas pelas sociedades cooperativas a seus associados devem sofrer retenção de imposto de renda.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Trata-se, na origem, de auto de infração por meio do qual foi realizado lançamento de crédito tributário de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) a título de aplicações financeiras (beneficiário pessoa física), multa de ofício de 75% e juros isolados por falta de recolhimento de juros de mora:

3001 APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE RENDA FIXA
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE RENDA FIXA - BENEFICIÁRIO
PESSOA FÍSICA

Falta de recolhimento de Imposto de Renda Retido na Fonte apurado conforme Relatório Fiscal que é parte integrante e indissociável do presente Auto de Infração

Fato Gerador	Imposto (R\$)	Multa (%)
05/03/2009	338.431,47	75,00
23/04/2010	208.021,34	75,00
24/03/2011	218.302,12	75,00
20/04/2012	212.107,93	75,00

**0002 MULTA OU JUROS ISOLADOS
FALTA DE RECOLHIMENTO DOS JUROS DE MORA**

Juros devidos em decorrência de falta de retenção na fonte ou recolhimento do IRRF após o prazo fixado, sem o recolhimento dos respectivos juros de mora conforme apurado no Relatório Fiscal que é parte integrante e indissociável do presente Auto de Infração.

Fato Gerador	Juros
05/03/2009	1.094,77
23/04/2010	2.964,77
24/03/2011	1.519,55
20/04/2012	4.275,01

Segundo o relatório da DRJ:

2. A contribuinte é uma cooperativa de economia e mútuo e tem por objeto “a educação cooperativista, a assistência financeira e prestação de serviços aos seus associados”. Foi selecionada pelo fato de constar de sua contabilidade distribuição de sobras distribuídas a cooperados sem retenção de IRRF, ao contrário do disposto na legislação tributária:

De acordo com a legislação vigente, as sobras apuradas pelas cooperativas, quando distribuídas aos cooperados, estão sujeitas à tributação do Imposto de Renda na Fonte, uma vez que tal distribuição configura acréscimo patrimonial desses, constituindo fato gerador do imposto de renda, não existindo dispositivo legal de isenção. Os favores legais existentes abrangem única e exclusivamente as sobras enquanto apuradas, não distribuídas e sobra a titularidade da cooperativa.

Não deverá ser aplicado às sobras distribuídas tratamento dispensado aos lucros acumulados, pois a não tributação na distribuição dos lucros advém do cuidado de evitar-se a bitributação, uma vez que os lucros já foram tributados na empresa que os apurou, diferente do que acontece na cooperativa que não realiza tributação sobre as sobras líquidas apuradas.

A alínea "c" do parágrafo 4º, do artigo 65 da Lei 8.981/95, estabelece a aplicação da retenção na fonte aos rendimentos auferidos pela entrega de recursos a pessoas jurídicas, sob qualquer forma e a qualquer título, independente de ser ou não a fonte pagadora instituição financeira, sendo a responsabilidade da pessoa jurídica que efetuar o pagamento

2.1. Tais sobras devem ser tributadas como rendimento de aplicação financeira de renda fixa, conforme inciso II do art. 18 da então vigente Instrução Normativa (IN) SRF nº 25, de 2001.

No mérito, diz a DRJ (com nossos grifos):

6. A cooperativa, na condição de contribuinte, não sofre incidência do imposto de renda sobre as receitas provenientes de atos cooperativos, considerados estes como os efetuados entre a cooperativa e os cooperados, desde que obedecidos os requisitos legais. dentre os quais a vedação à distribuição de qualquer

benefício às quotas do capital em favor dos associados, salvo juros de até doze por cento ao ano. Já a receita dos atos não cooperativos “serão levados à conta do “Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social” e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos” (art. 87 da Lei nº 5.764 de 1971).

(...)

6.1. Nas operações com os cooperados, as despesas da cooperativa devem ser rateadas entre eles, cabendo à assembléia geral estabelecer a forma de cálculo. Na apuração final de um período pode haver um resultado positivo entre os valores arrecadados a esse título pela cooperativa com as despesas efetivamente incorridas. Esse resultado é denominado “sobras”, consoante art. 80 da Lei nº 5.764, de 1971:

6.2. Das sobras apuradas no exercício, a cooperativa vê-se obrigada a destinar ao menos 10% (dez por cento) para o Fundo de Reserva e 5% (cinco por cento) para o fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social, para depois distribuir. Contudo, a distribuição desses resultados serem denominados sobras não os exclui da tributação, pois configura acréscimo patrimonial dos cooperados, constituindo fato gerador do imposto de renda. Não se tributa a sociedade cooperativa como contribuinte, mas sim como responsável tributário por substituição do imposto de renda retido em face dos beneficiários dessas sobras. Cabe à fonte pagadora reter o respectivo imposto.

Além disso, alega que:

- a) A Solução de Consulta (SC) Cosit nº 45, de 2016 afirma que as sobras devem ser tributadas na fonte (a despeito de se tratar especificamente das cooperativas de trabalho), pois teria ratificado entendimento de longa data da administração tributária (menciona Solução de Divergência Cosit nº 2/2008).
- b) A Solução de Consulta Cosit nº 248/2017 dispõe que as sobras devem ser retidas dos pagamentos das pessoas jurídicas.
- c) O Parecer Normativo CST nº 522/1970 não se aplica por conta da superveniente edição da Lei nº 5.764/1971, conforme determinado pela Solução de Consulta Cosit nº 2/2008.
- d) As sobras são rendimentos tributáveis na esteira do art. 65, §4º, alínea “c”, da Lei nº 8.981/1995 – “...os rendimentos obtidos pela entrega de recursos a pessoa jurídica, sob qualquer forma e a qualquer título, estão sujeitos ao Imposto de Renda Retido na Fonte sobre Aplicações Financeiras de Renda Fixa...”. Regra igualmente prevista na então vigente IN RFB nº 1.022/2010.
- e) “*Há expressa previsão no artigo 76, inciso II, da Lei nº 8.981, de 1995, da retenção na fonte sobre aplicações financeiras (alínea “c” do § 4º da Lei nº 8.981, de 1995), sendo improcedente a alegação de falta de previsão legal ou de*

utilização de analogia”. Cita em reforço Acórdão nº 2402-006.883, da 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária.

COOPERATIVA. DISTRIBUIÇÃO DAS SOBRAS. TRIBUTAÇÃO.

A isenção de imposto de renda para o ato cooperativo conferida pela lei alcança apenas as sobras enquanto apuradas e não distribuídas pela cooperativa, não as beneficiando quando incorporadas ao patrimônio dos cooperados, através de distribuição ou capitalização. Nesta hipótese, ocorre o fato gerador do Imposto de Renda, pois se configura o acréscimo patrimonial da pessoa física do cooperado. Tal acréscimo, que se subsume à figura legal tributária “rendimentos obtidos pela entrega de recursos a pessoa jurídica, sob qualquer forma e a qualquer título”, sujeita-se ao Imposto de Renda Retido Exclusivamente na Fonte sobre Aplicações Financeiras de Renda Fixa, a ser recolhido pela fonte pagadora, a cooperativa.

- f) Por fim, quanto à alegação de erro na base de cálculo e alíquota, ela é inconsistente com o lançamento. Neste a alíquota aplicada foi de 15%, e não 20%, como foi dito na impugnação, conforme telas colacionadas no item 2.3. Tal alegação, portanto, é improcedente.

Irresignada, a Recorrente interpôs sua peça recursal (fls. 701/746) alegando, em síntese:

- a) *“o recebimento do presente recurso é medida impositiva, independentemente de qualquer garantia ou segurança prévias”.*
- b) *“As sobras, em linhas gerais, são o retorno dos excedentes aos cooperados (custeio (-) despesas do exercício), deduzidos os fundos legais obrigatórios, prática realizada somente entre a cooperativa e os seus cooperados (ato cooperativo – art. 79, da Lei nº 5.764/71), que não acarreta qualquer acréscimo patrimonial ao destinatário, por se tratar de restituição, como expressamente prevista na legislação federal de regência (Lei nº 5.764/71, arts. 4º, VII e 21, IV)”.*
- c) Cita Acórdão nº 1802-001.384, que julgou inexistente a tributação sobre os referidos resultados.
- d) O Parecer Normativo nº 522/1970 afasta a tributação sobre a distribuição de sobras aos associados das cooperativas.
- e) Faz referência a diversos doutrinadores para definir o que seriam sobras.
- f) Cita decisões de tribunais Regionais Federais. Cita precedentes do STJ (Apelação Cível nº 0801249- 08.2015.4.05.8000, da relatoria do Desembargador Federal CID MARCONI, AgInt no Recurso Especial nº 1.768.035/PB e no REsp. 1.801.985/PE). Cita precedente do STF (Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 260.282/RS).

- g) “Nos termos do artigo 65, caput, da Lei nº 8.981/1995, a alíquota do imposto de renda, nas operações de aplicação financeira de renda fixa, é de 10% (dez por cento)”.
- h) “multa proporcional exigida, equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) dos créditos imputados, ostenta caráter confiscatório”.

Ao fim, requer:

59. **DIANTE DO EXPOSTO**, à luz das argumentações expendidas e dos fundamentos jurídicos apresentados, pugna a recorrente pelo integral provimento do presente recurso voluntário, com a consequente reforma da decisão recorrida, a fim de que haja a desconstituição e seja tornado insubsistente o Auto de Infração objeto do vertente procedimento (Proc. nº 10469-726967/2013-02), desobrigando-a do recolhimento dos tributos e dos encargos moratórios que lhe estão sendo indevidamente exigidos, tudo por ser medida de direito e ato de imaculada JUSTIÇA!

60. Requer a recorrente, alternativamente e por prudência, que na improvável hipótese de desprovimento do recurso haja a revisão dos cálculos e o reconhecimento da prescrição das cobranças que estejam fora da baliza do prazo quinquenal.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior**, Relator

ADMISSIBILIDADE

A Recorrente tomou ciência do Acórdão de Impugnação ora combatido através do acesso a sua caixa postal do Domicílio Tributário Eletrônico em 27/04/2020 (fls. 697/697) – Segunda-feira.

Consoante o art. 33, do Decreto nº 70.235/72, a Recorrente tem até 30 (trinta) dias da ciência da decisão para interpor o seu Recurso Voluntário:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Com efeito, o prazo “*dies ad quem*” para a respectiva interposição de sua peça recursal seria o dia 27/05/2020 (quarta-feira). O Recurso Voluntário foi interposto em 04/06/2020 (fls. 700).

Entretanto, durante este período vigorava no âmbito da unidade preparadora a Portaria RFB nº 543/2020 (alterada pelas Portarias RFB nº 936, nº 1087 e nº 4105, todas de 2020), que suspendeu os prazos para os atos processuais no âmbito da Receita Federal do Brasil até 31

de agosto de 2020. Na unidade preparadora, o Recurso Voluntário não foi rejeitado (fls. 700), tendo sido remetida a respectiva peça a esse CARF, sem restrições quanto ao prazo de sua interposição. Com efeito, dada a excepcionalidade do momento social e a necessidade de adaptação dos procedimentos e atos processuais naquele instante, entendo que o Recurso Voluntário é tempestivo.

MÉRITO

A questão de fundo encontra-se bem posta. As Sobras das cooperativas, quando distribuídas aos associados, são rendimentos de aplicação financeira de renda fixa? Há vícios quanto à aplicação do enquadramento legal pela autoridade lançadora?

Entendo por bem começar pela resposta à segunda pergunta.

Pois bem. O enquadramento atribuído pela autoridade lançadora foi a alínea “c” do parágrafo 4º, do art. 65 da Lei 8.981/95, que abaixo se reproduz:

Art. 65. O rendimento produzido por aplicação financeira de renda fixa, auferido por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, a partir de 1º de janeiro de 1995, sujeita-se à incidência do Imposto de Renda na fonte à alíquota de dez por cento. (Vide Medida Provisória nº 1.303, de 2025) Produção de efeitos Vigência encerrada

§ 1º A base de cálculo do imposto é constituída pela diferença positiva entre o valor da alienação, líquido do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos ou valores mobiliários (IOF), de que trata a Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, e o valor da aplicação financeira.

§ 2º Para fins de incidência do Imposto de Renda na fonte, a alienação compreende qualquer forma de transmissão da propriedade, bem como a liquidação, resgate, cessão ou repactuação do título ou aplicação.

§ 3º Os rendimentos periódicos produzidos por título ou aplicação, bem como qualquer remuneração adicional aos rendimentos prefixados, serão submetidos à incidência do Imposto de Renda na fonte por ocasião de sua percepção.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se também:

a) às operações conjugadas que permitam a obtenção de rendimentos predeterminados, realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, bem como no mercado de balcão;

b) às operações de transferência de dívidas realizadas com instituição financeira, demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou com pessoa jurídica não-financeira;

c) aos rendimentos auferidos pela entrega de recursos a pessoa jurídica, sob qualquer forma e a qualquer título, independentemente de ser ou não a fonte pagadora instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 5º Em relação às operações de que tratam as alíneas a e b do § 4º, a base de cálculo do imposto será:

- a) o resultado positivo auferido no encerramento ou liquidação das operações conjugadas;
- b) a diferença positiva entre o valor da dívida e o valor entregue à pessoa jurídica responsável pelo pagamento da obrigação, acrescida do respectivo Imposto de Renda retido.

§ 6º Fica o Poder Executivo autorizado a baixar normas com vistas a definir as características das operações de que tratam as alíneas a e b do § 4º.

§ 7º O imposto de que trata este artigo será retido:

- a) por ocasião do recebimento dos recursos destinados ao pagamento de dívidas, no caso de que trata a alínea b do § 4º;
- b) por ocasião do pagamento dos rendimentos, ou da alienação do título ou da aplicação, nos demais casos.

§ 8º É responsável pela retenção do imposto a pessoa jurídica que receber os recursos, no caso de operações de transferência de dívidas, e a pessoa jurídica que efetuar o pagamento do rendimento, nos demais casos.

Já quanto a alíquota, o percentual tem por base os termos do art. 1º da Lei 11.033, de 2004, considerando que *“há expressa previsão no artigo 76, inciso II, da Lei nº 8.981, de 1995, da retenção na fonte sobre aplicações financeiras (alínea “c” do § 4º da Lei nº 8.981, de 1995), sendo improcedente a alegação de falta de previsão legal ou de utilização de analogia”*.

Art. 1º Os rendimentos de que trata o art. 5º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, relativamente às aplicações e operações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2005, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, às seguintes alíquotas:

- I - 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;
- II - 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias;
- III - 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um) dias até 720 (setecentos e vinte) dias; (grifamos)
- IV - 15% (quinze por cento), em aplicações com prazo acima de 720 (setecentos e vinte) dias.

§ 1º No caso de aplicações existentes em 31 de dezembro de 2004:

- I - os rendimentos produzidos até essa data serão tributados nos termos da legislação então vigente;

II - em relação aos rendimentos produzidos em 2005, os prazos a que se referem os incisos I a IV do caput deste artigo serão contados a partir:

a) de 1º de julho de 2004, no caso de aplicação efetuada até a data da publicação desta Lei; e b) da data da aplicação, no caso de aplicação efetuada após a data da publicação desta Lei.

Se para a autoridade lançadora, as Sobras distribuídas pelas sociedades cooperativas de crédito são equivalentes aos rendimentos de aplicação de renda fixa, há algumas impropriedades no próprio lançamento, que, ao meu sentir, são suficientes para inquiná-lo. Vejamos.

A alínea “c”, do § 4º, do art. 65, da Lei nº 8.981/95 traz o primeiro elemento a se apurar o valor do rendimento. Qual seja, o valor pela entrega de recursos a pessoa jurídica (no caso, a cooperativa) e, com ela, a respectiva data de sua “entrega”. Estas informações são de suma importância, pois é a partir delas que se poderia inferir qual a alíquota do art. 1º, da Lei nº 11.033/2004 seria aplicada. Imagine-se que o cooperado tenha colocado à disposição da cooperativa recursos há mais de 720 dias. O fato dele ter rendimentos recebidos anualmente, não significa que a “aplicação” tenha se iniciado a cada ano calendário. Esta é uma presunção absolutamente à margem do que a lei dispõe. A alíquota, nesse caso, é uma função direta do prazo de aplicação, e não do prazo de auferimento do rendimento.

A autoridade lançadora entendeu (presunção), a partir de montantes que anualmente eram reembolsados aos cooperados, que tais “rendimentos” eram referentes à “aplicações” realizadas em casa ano-calendário, “resgatadas” e novamente “aplicadas” no mesmo período (365 dias), sem, entretanto, levar em consideração a situação individualizada de cada um dos cooperados (“investidores/aplicadores”). Não é o que se apreende do texto legal utilizado pela própria fiscalização.

Nessa presunção de “aplicação”, “resgate” e “reaplicação” dentro de cada período de 365 dias, ainda faltaria a informação sobre o valor “entregue”, tendo em conta que talvez nem houvesse diferença entre o valor “entregue” e o valor de Sobra recebido.

Outro aspecto importante e correlacionado ao mesmo tema acima diz respeito à individualização, que requerer-se-ia da autoridade lançadora a indicação de cada um dos cooperados que recebeu a Sobra, pois, só assim, poder-se-ia determinar o que, de fato, seria o valor entregue e o valor recebido, além do prazo da “aplicação”. Como visto, no TVF, o valor teve por única premissa que toda Sobra seria rendimento, independentemente desses dados individualizados, que tais rendimentos teriam sido produzidos por “aplicações” com prazo de 365 dias.

A única diferenciação que a autoridade lançadora realizou foi com relação à qualificação da personalidade jurídica dos recebedores das Sobras. Se pessoas físicas, a incidência seria exclusiva de fonte, e, por isso, a base foi reajustada (as pessoas físicas teriam recebido os

rendimentos líquidos do IRRF). Se pessoas jurídicas, apenas a aplicação da multa isolada, porque tais rendimentos seriam apenas antecipação do imposto daquelas pessoas.

Adicionalmente, indica-se como fonte de direito, a Solução de Consulta Cosit nº 45/2016 (vinculante) pois, *“A despeito de a SC tratar especificamente das cooperativas de trabalho (com incidência como rendimento de trabalho), a regra que determina a retenção é genérica para todas as cooperativas”*.

Parece-me que a Solução de Consulta Cosit nº 45, de 2016, não sustenta a decisão. Primeiro, porquanto trata-se de solução que compreende apenas as cooperativas de trabalho, não podendo a autoridade, por analogia, ampliar a sua aplicação, e esta limitação encontra-se no próprio texto da solução de consulta. *In verbis*:

14. Além disso, as soluções de consulta só produzem efeitos em relação a situações que tenham sido adequadamente descritas nas consultas, sem omissão de detalhes que, ao individualizarem as referidas situações, as caracterizem como casos específicos e diferenciados dos casos gerais.

Segundo, porque o que se decidiu naquela Solução foi a incidência de Imposto de Renda Retido na Fonte, com base na tabela progressiva, enquanto no caso do presente auto de infração, a alíquota foi aquela atribuída aos rendimentos de aplicação financeira:

18. Portanto, no caso das cooperativas de trabalho, as sobras líquidas têm natureza de rendimento de trabalho não-assalariado realizado pelos cooperados por meio da cooperativa. Esse valor é sujeito a tributação na fonte quando for destinado individualmente a cada cooperado, na proporção das operações (trabalho não-assalariado) realizadas, independente da denominação que ganhe, não estando enquadradas no conceito de lucros ou dividendos. Assim, não estão abrangidas pela não incidência do imposto de renda na fonte, prevista no art. 10 da Lei nº 9.249, de 1995. (grifamos).

Entendo, pois, que há um erro insanável (vício material) na apuração do *“quantum debeatur”*, a partir de uma premissa equivocada da autoridade lançadora na identificação da natureza do rendimento a ser tributado, bem como na inexistência de individualização dos pagamentos. Dito de outra forma, Sobras de cooperativas pagas aos cooperados não são rendimentos de aplicação de renda fixa.

Sendo inquinado o lançamento, restam prejudicadas a análise das demais matérias aventadas no Recurso Voluntário da Recorrente.

Assinado Digitalmente

Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior

ACÓRDÃO 1003-004.505 – 1ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10469.726967/2013-02

DOCUMENTO VALIDADO